



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

OFÍCIO Nº: 057/2017

ASSUNTO: uso dos veículos de transporte escolar do Programa Caminho da Escola

DE: Conrado Luciano Baptista // conradovereador@gmail.com

DESTINATÁRIO: Prefeito Municipal de Santos Dumont

Endereço: Praça Cesário Alvim, n.º 2, Centro, Santos Dumont/MG, CEP n.º 36.240-000. Telefone: (32) 3252-7400

Santos Dumont, 3 de Março de 2017.

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, vem, mui respeitosamente, com cordiais saudações, à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o artigo 2º¹ do Regimento Interno da Câmara Municipal, **solicitar que o Executivo Municipal dê atenção às seguintes questões ligadas ao transporte escolar, no que diz respeito ao uso dos veículos do Programa Caminho da Escola: 1) que este meio de transporte possa servir também para atividades extraclasse, bem como para locomoção dos alunos das escolinhas de futebol – e outras atividades esportivas/culturais do município – no momento em que forem participar de atividades fora da cidade; 2) que o transporte escolar possa beneficiar também aos estudantes universitários em período noturno; 3) que seja criado um Projeto de Lei, por**

¹ "Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, administrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em lei reguladas neste Regimento Interno." (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Recebi
29/05/2017
Renan Souza

RECEBI 1/3 | Páginas
EM 08/03/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para regulamentar o uso dos ônibus de transporte escolar do Governo Federal encaminhados para a cidade.

De acordo com a Resolução n.º 45/2013 do Ministério da Educação, os veículos de transporte escolar do Programa Caminho da Escola devem:

Art. 3º [...]II – garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino. Art. 4º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e municípios.

A partir dessa premissa, em relação ao item 1 deste ofício, o vereador que subscreve pede que seja estudada a possibilidade de deixar os ônibus à disposição dos alunos de associações esportivas do município que recebem subvenção, quando tais alunos precisarem de transporte para participar de atividades fora da cidade –desde que não haja prejuízo aos alunos da educação básica, que necessitam deste transporte.

No que diz respeito ao item 2, pede-se que, como já ocorre em outras cidades, também seja estudada a possibilidade de direcionar alguns ônibus para atender aos universitários que precisam se locomover todos os dias para cidades vizinhas. Talvez, em período noturno seja possível que estes ônibus atendam aos estudantes universitários sem prejudicar os estudantes do nível fundamental e médio que necessitam de transporte escolar, principalmente aqueles que residem em zona rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: contato@camarasd.mg.gov.br

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

Se for impossível levar todos os estudantes universitários para as cidades vizinhas, que seja disponibilizado transporte ao menos para os alunos de baixa renda, conforme modelo em anexo.

Vale lembrar que de acordo com a Lei Federal n.º 12.816/2013:

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento. Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já quanto ao item 3 deste ofício, solicita-se que seja criado projeto de lei por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para regulamentar o uso dos ônibus, já que, como se pode observar na documentação em anexo que dispõe sobre as atribuições do prefeito, é função deste "permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros" e "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma de lei".

O vereador que subscrevese coloca à disposição para esclarecer qualquer dúvida, podendo se reunir para discutir o assunto, e aguarda uma resposta por escrito logo que as medidas referentes a este ofício forem avaliadas.

Termos em que, atenciosamente, solicita.

Conrado Luciano Baptista
Vereador - PT

Santos Dumont/MG
(32) 9 9166-6810 / 9 8822-4227 (WPP)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009.

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisos I e II, e 6º, inciso IV, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, com fulcro no art. 4º, § 2º, do referenciado Decreto, e:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o uso dos veículos de transporte escolar especificados no âmbito do Programa Caminho da Escola.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer condições de segurança no uso dos veículos adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, resolve ad referendum:

Art. 1º Aprovar os critérios para utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se veículos de transporte escolar, aqueles adquiridos por meio de adesão à ata de pregão eletrônico para registro de preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo:

I - ônibus: veículo rodoviário automotor de passageiros especificado como Ônibus Escolar;

II - bicicleta: veículo de propulsão humana para uso individual, especificado como Bicicleta Escolar;

III - embarcação: veículo aquaviário automotor especificado como Lancha Escolar ou Barco Escolar.

§ 1º A manutenção dos ônibus e embarcações, descritos nos itens I e III, é de exclusiva responsabilidade do ente federativo que detém a sua posse, sendo que o seu uso pelos estudantes deve ser gratuito.

§ 2º A manutenção das bicicletas, descritas no item II, e de outros equipamentos que as acompanham, poderá, desde que previsto no regulamento que se refere o Artigo 5º, ser compartilhada com os estudantes, pais ou responsáveis.

Art. 3º Os veículos a que se refere o Artigo 2º são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico;

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

§ 1º Para os trajetos previstos no inciso II, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Resolução, disponível no sítio www.fnnde.gov.br, observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo, sendo:

a) do(a) diretor(a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino;

b) do(a) prefeito(a) ou do(a) secretário(a) de educação estadual ou municipal, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Art. 4º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere o caput deste Artigo deve observar as disposições desta resolução inclusive quanto à autorização do gestor acompanhada da relação de estudantes prevista o Artigo 3º, §§ 1º e 2º.

Art. 5º O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do poder executivo dos estados, Distrito Federal e municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.

§ 1º Os regulamentos a que se refere o caput devem dispor sobre os critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, bem como a distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino.

§ 2º Os itinerários, em qualquer modalidade dos veículos de transporte escolar, devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e maior segurança dos estudantes nos percursos.

Art. 6º O Ônibus Escolar deve cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam da condução de escolares.

Art. 7º A utilização da Bicicleta Escolar não é recomendada para estudantes menores de 6(seis) anos e está condicionada:

I - à autorização dos pais ou do responsável pelo estudante menor, devidamente preenchida e assinada, conforme modelo Anexo II desta Resolução, disponível no sítio www.fnnde.gov.br;

II - à utilização em trajetos definidos com o prévio conhecimento dos pais ou do responsável pelo estudante menor, evitando percursos em que o relevo, as condições das vias e o tráfego de veículos automotores coloquem em risco a integridade física dos estudantes;

III - à avaliação das condições física e de saúde dos estudantes;

IV - à realização de cursos ou palestras, sob a coordenação e fiscalização do estado, Distrito Federal e municípios, para orientar os estudantes, pais e responsáveis pelo estudante menor, para o uso racional e sustentável da bicicleta, abordando os aspectos de segurança, trânsito, saúde, esporte e meio ambiente.

§ 1º A autorização que se refere o inciso I deste artigo deverá ser arquivada, inclusive com cópia do documento comprobatório da filiação ou da responsabilidade judicial sobre o menor, junto ao termo de cessão da Bicicleta Escolar na Secretaria de Educação ou na escola da rede pública de ensino básico para

eventuais fiscalizações ou auditorias.

§ 2º É de responsabilidade do ente federativo a comunicação ao Conselho Tutelar de que trata a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) do uso da Bicicleta Escolar pelo estudante menor, com vistas ao cumprimento e ao zelo dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º O estabelecimento das condicionalidades previstas neste artigo é de responsabilidade do ente federativo responsável pela rede de ensino na qual o(a) estudante está matriculado(a).

Art. 8º A utilização da Lancha Escolar ou Barco Escolar deve ter autorização, concessão ou permissão da autoridade competente e cumprir os dispositivos da Autoridade Marítima, naquilo que couber.

Art. 9º Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a incorporação e tombamento dos veículos de transporte escolar, em registros próprios, nos termos do artigo 94 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 10 É vedada descaracterização original dos veículos escolares padronizados no âmbito do Programa Caminho da Escola, inclusive quanto as marcas institucionais.

Parágrafo Único - É permitida a inclusão, na parte externa dos veículos, do nome e/ou logomarca do ente federativo que detém a sua posse, não podendo exceder as dimensões das marcas institucionais originárias de fábrica.

Art. 11 Sem prejuízo das atribuições dos controles externo e interno, qualquer pessoa física poderá representar ao Ministério Público Federal informando a prática de conduta irregular no uso dos veículos de transporte escolar, com vistas à aplicação ao agente público das sanções previstas na forma da legislação vigente.

Art. 12 O uso dos veículos de transporte escolar referido nesta Resolução, independente da fonte de recurso utilizada na aquisição, é de responsabilidade exclusiva do ente que detém a sua posse.

Art. 13 Será considerado utilização indevida dos veículos de transporte escolares que estejam em desacordo com os dispositivos desta Resolução e demais normativos do Programa Caminho da Escola, sujeito ao agente público as sanções na forma da legislação aplicável.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CD/FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I - PDF (<http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1210282.pdf>) - ANEXO I - WORD
(<http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1219463.doc>)

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO

(Artigo 3º, § 1º, da Resolução nº _____, de 2013.)

Fica o(a) Senhor(a) _____ (nome do(a) condutor(a) do veículo de transporte escolar) CPF nº _____, condutor(a) do veículo escolar de Placa ou Registro nº _____, autorizado a transportar os estudantes matriculados no estabelecimento _____ de _____ ensino

_____ (nome do estabelecimento de ensino) para participarem da(s) atividade(s) pedagógica(s) e/ou esportiva(s) em _____, (local e endereço em que a(s) atividade(s) será(ão) realizada(s)) prevista(s) no calendário escolar.

Em _____/_____/_____.

(Assinatura e carimbo do(a) Diretor(a) ou Prefeito(a) ou Secretário(a) de Educação estadual ou municipal)

ATENÇÃO

1. A assinatura do diretor(a) é obrigatória, quando o deslocamento do veículo de transporte escolar for restrito a circunscrição do município onde está sediada o estabelecimento de ensino. A assinatura do prefeito(a) OU secretário(a) de educação estadual ou municipal é obrigatória, quando o deslocamento for fora da circunscrição do município onde está sediada a escola.

2. Esta autorização deverá estar acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

ANEXO II - PDF (<http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1210283.pdf>) - ANEXO II - WORD (<http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1219465.doc>)

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA USO DA BICICLETA ESCOLAR
(Artigo 7º, Inciso I, da Resolução nº _____, de 2013.)

Eu, _____, residente _____ (nome completo do pai, ou mãe ou responsável) _____ autorizo o(a) estudante identificado(a) abaixo (endereço completo da residência) usar a bicicleta escolar e o capacete cedidos pela prefeitura, para frequentar as aulas e outras atividades previstas no plano pedagógico da escola.

Nome do(a) estudante	
Data de Nascimento	
Nº de RG ou Matrícula	
Nome da Escola	
Trajetos	

Data: _____ de _____ de 20_____.

Assinatura do pai, mãe ou do responsável

RG nº _____

ATENÇÃO

Esta autorização é obrigatória quando se tratar da cessão de bicicletas e capacetes adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola e deverá ser arquivada junto ao termo de cessão na Secretaria de Educação ou na Escola para eventuais fiscalizações ou auditorias.

D.O.U., 21/11/2013 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013.

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda." (NR)

"Art. 2º

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação." (NR)

"Art. 3º_ O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

....." (NR)

"Art. 4º

X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

" (NR)

"Art. 5º

§ 1º (VETADO).

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 6º

§ 3º_ O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

" (NR)

"Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

- I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;
- II - habilitar-se perante o Ministério da Educação;
- III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e
- IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º;
- II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;
- III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País."

Art. 6º-B. O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.

Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I.

Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I - normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - obrigações dos estudantes e das instituições;

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6º-A;

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedoras, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e

IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

- I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;
- II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;
- III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;
- IV - registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade." (NR)

"Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados."

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Patricia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2013

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SANTOS DUMONT**

- II- com moralidade;
- III- com participação popular nas decisões;
- IV- com descentralização administrativa.

Art. 10 – É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fê aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 11 – Os símbolos municipais são a bandeira, o Hino e o Brasão representativo de sua cultura e história.

Parágrafo Único – É considerada data cívica do Dia do Município comemorado em 27 de julho.

Art. 12 – A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13 – São bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II- os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 14 – Caba ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16 – A alienação de bens municipais, subordinados à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada a concorrência esta somente nos seguintes casos:

a) doação constante da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constatarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “e” acima.

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo o Prefeito terá direito a remuneração.

Art. 88 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - Os subsídios serão automaticamente corridos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 2º - Na fixação e correção dos subsídios, observar-se-á o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 89 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal e na legislação federal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 90 – Ao Prefeito compete previamente:

I – nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e do procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município; (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011).

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expor regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011).

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XIII – prover extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento;

XVI – encaminhar à Câmara de Vereadores até o dia 15 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – publicar, por editais ou pela imprensa local, ou da região, as leis, resoluções, impostos e lançamentos para cada exercício e, mensalmente, o balanço da receita e da despesa, até o dia 20 o Balanço do mês anterior;

XIX – prestar à Câmara, dentro de oito (08) dias úteis, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVIII – decretar o estado de emergência quanto for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou paz social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica Municipal;

(Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011).

XXXIII – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV – comparecer perante a Câmara ou a qualquer uma de suas comissões para exposição oral de projetos de lei.

XXXV – encaminhar à Câmara cópia das Leis dentro do prazo de cinco dias, após sancionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

EDITAL Nº 02/2017

EDITAL PARA A CONCORRÊNCIA DE VAGA NO
TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO GRATUITO CONCEDIDO PELA CIDADE
DE LAGOA SANTA – MG
PARA O 1º SEMESTRE DE 2017.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições, torna público que estarão abertas conforme consta neste Edital, as inscrições para concorrência de vagas no Transporte Escolar Universitário Gratuito/ 1º semestre/2017.

2. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INSCRIÇÃO

2.1 O Processo de Estudo Socioeconômico, será executado por profissional técnico habilitado na área de Serviço Social, e estará destinado a estudantes universitários e aos referenciados no parágrafo único do Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/SEMED/2017, *in verbis*: "**Art. 1º - O Poder Executivo poderá conceder o benefício do transporte gratuito ao estudante universitário matriculado em instituição de nível superior, desde que cumpridas todas as exigências previstas em Edital próprio. Parágrafo Único: Depois do cumprimento do proposto no Art. 1º desta Instrução, caso haja disponibilidade de vagas, o benefício poderá ser concedido respectivamente, ao aluno de instituição de ensino técnico-profissionalizante, desde que cumpridas todas as exigências previstas pelo Edital**".

2.2 Prioritariamente serão atendidos os estudantes com renda *per capita* familiar de até 01 (um) salário mínimo vigente a época da concessão do Benefício, desde que cumpridos os demais critérios para concorrência das vagas.

2.3 Depois de atendidos todos os alunos referenciados no item 2.2 deste Edital e, ainda houver oferta de vagas, o Benefício poderá ser estendido ao estudante com renda *per capita* familiar superior a 01 (um) salário mínimo, desde que o curso em que o estudante estiver matriculado não seja ofertado no próprio município.

OBS.: Entende-se como renda *per capita* familiar a soma total da renda bruta no mês de todos aqueles que compõem a família, dividida pelo número de seus integrantes.

3. DA CLASSIFICAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

3.1 A classificação para a obtenção do benefício será ordenada a partir da menor renda *per capita* familiar, apresentada pelo estudante, dentro do limite de vagas e do cumprimento dos demais critérios previstos por este Edital.

3.2 O estudo socioeconômico e o parecer técnico/social serão de competência de profissionais com formação em Serviço Social.

Modelo de transporte escolar universitário



4. DO TOTAL DE VAGAS DISPONIBILIZADAS

4.1- Transporte para Belo Horizonte: **14 (quatorze) vagas**, sendo distribuídas:

OBS. 1: 08 (oito) vagas, trajeto Avenida Cristiano Machado;

OBS. 2: 06 (seis) vagas, trajeto Avenida Antônio Carlos;

4.2- Transporte para Vespasiano: **cadastro de reserva;**

4.3- Transporte para Pedro Leopoldo: **08 (oito) vagas;**

4.4- Transporte para Sete Lagoas: **11 (onze) vagas.**

OBS. 1: Será permitido ao aluno concorrer a uma única vaga e em uma única linha (cidade);

OBS. 2: O número de vagas expresso no item 4 deste Edital não restringe a disponibilização de novas vagas acaso existentes;

OBS. 3: Os alunos inscritos e aptos para obtenção de novas vagas no Transporte Escolar Universitário Gratuito e que não foram selecionados, estarão automaticamente relacionados, conforme ordem de classificação, para o recebimento deste benefício, à medida que novas vagas surgirem, para o primeiro semestre de 2017;

OBS. 4: O benefício do Transporte Escolar Universitário Gratuito é concedido exclusivamente no período noturno.

5. DA INSCRIÇÃO

5.1 A ficha de cadastro estará disponível para retirada junto à Garagem Municipal, Rua João Machado, nº 70, Bairro Brant, Lagoa Santa/MG, CEP: 33.400-000 ou através do site da Prefeitura <http://www.lagosanta.mg.gov.br>.

5.2 O candidato que efetivar o cadastro deverá entregar sua documentação no período de **23/01/2017 a 03/02/2017**.

5.3 Período em que o edital estará disponível para visualização: a partir de **20/01/2017**.

Local: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa– Rua: Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Bairro Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, CEP: 33.400-000, Garagem Municipal, Rua João Machado, nº 70, Bairro Brant, Lagoa Santa/MG, CEP: 33.400-000 ou através do site da Prefeitura <http://www.lagosanta.mg.gov.br>.

OBS.: Não haverá taxa para esta inscrição.

6. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CADASTRAMENTO E CONCORRÊNCIA DE VAGA (a falta de qualquer documento implica na desclassificação do candidato)

Ficha de cadastro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

6.1- Fotocópias (Xerox) de documentos das pessoas que compõem o grupo familiar (que moram na mesma casa):

- Carteira de Identidade;
- Título Eleitoral;
- CPF;
- Certidão de casamento;

Certidão de nascimento, ou carteira de identidade das pessoas de idade inferior a 18 anos integrantes do grupo familiar.

- Carteira de Trabalho e Previdência Social das pessoas com idade superior a 18 anos (CTPS) (nas folhas da foto, de identificação, do último contrato de trabalho e da folha posterior);

a) Comprovante de renda atualizado **das pessoas que compõem o grupo familiar**, inclusive do aluno, podendo ser:

- Contracheque do último mês; ou
- Declaração de próprio punho para trabalhadores autônomos, em atividades informais, ou de pessoas que não possuam renda. (com cópia da identidade para conferência de assinatura); ou
- Extrato de rendimentos referentes à aposentadoria, auxílio-doença, pensão, pensão alimentícia; ou
- Comprovante de Seguro Desemprego;
- Comprovante de bolsa acadêmica (estágio, pesquisa ou extensão), caso seja beneficiário;
- Comprovante de matrícula para o 1º semestre de 2017, emitido pela Instituição de Ensino na qual estuda. Caso o aluno, no momento da inscrição, não dispôr de comprovante de matrícula, da instituição em que pretende estudar, ele poderá realizar a inscrição, mas para a liberação da vaga terá que apresentar o comprovante.

6.2 Comprovações de despesas:

- Luz, água, telefone fixo, celular, aluguel, financiamento de casa própria (se houver), em fotocópias (Xerox);
- Atestado médico comprobatório, no caso de haver gastos significativos com doenças crônicas, remédios de uso contínuo entre outros, no grupo familiar, em fotocópias (Xerox).

OBS.1: Os comprovantes de renda e de despesas deverão ser correspondentes ao último mês.

OBS.2: Caso seja necessário poderão ser solicitados documentos complementares e realizadas visitas domiciliares pelo profissional com formação em Serviço Social.

OBS.3: A falta de documentação acarretará ao solicitante, perda automática do direito de concorrer à vaga no Transporte Escolar Universitário Gratuito, no semestre em pauta.

6.3 Da entrega de documentos e ficha cadastral.

O candidato que efetivar o **cadastro** deverá entregar sua documentação no período de **23/01/2017 a 03/02/2017**.

6.4 Dos critérios de Desempate

Em caso de empate de condições após análise de comprovação de renda familiar e aferição da não existência de oferta do curso em que o estudante comprovar matrícula no próprio município de Lagoa Santa, terão prioridade na classificação os alunos com deficiência comprovada mediante apresentação de laudo médico e os alunos com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

7. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS COM A CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS.

7.1 O resultado será divulgado no dia **23/02/2017** no site <http://www.lagoasanta.mg.gov.br/>, na Garagem Municipal, Rua João Machado, nº 70, Bairro Brant, Lagoa Santa/MG e no mural de informações da recepção do Centro Administrativo da Prefeitura de Lagoa Santa.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

8.1 A entrega dos documentos é de responsabilidade exclusiva do candidato ou de seu responsável, se menor de idade.

8.2 A falta de documentação acarretará ao solicitante, perda automática do direito de concorrer à vaga no Transporte Escolar Universitário Gratuito, no semestre em pauta.

8.3 No momento de entrega da documentação ou, ainda, posteriormente, poderá ser agendada entrevista com o candidato e/ou visita domiciliar, se necessária a comprovação das informações.

8.4 As fotocópias dos documentos não serão devolvidas.

8.5 A omissão ou a não veracidade das informações prestadas acarretará o cancelamento do benefício, independentemente do momento em que forem constatadas, além da ensejar responsabilização civil, penal e/ou administrativa.

8.6 Os candidatos serão julgados aptos ou não para o recebimento do benefício do Transporte Escolar Universitário Gratuito, de acordo com a avaliação socioeconômica e o parecer técnico/social realizados por profissional técnico habilitado na área de Serviço Social.

8.7 O benefício do Transporte Escolar Universitário Gratuito será concedido apenas aos alunos que saem e retornam ao Município de Lagoa Santa/MG fazendo uso do escolar nos dois trechos: ida e volta, conforme regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

8.8 O aluno que após este período não portar a carteirinha de uso obrigatório não poderá utilizar o escolar.

8.9 Somente receberão as novas carteiras, o estudante que tenha realizado o recadastramento junto ao setor de transporte escolar ou os novos beneficiados, credenciados para este benefício, após avaliação socioeconômica.

8.10 **A entrega de carteirinhas** para utilização do escolar será realizada no período compreendido entre os dias **23/02 a 03/03/2017**, sendo as mesmas emitidas e autenticadas por servidor devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo setor de Transporte Escolar.

8.11 O candidato que não for contemplado no Transporte Universitário Gratuito no semestre solicitado deverá fazer uma nova inscrição no semestre seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

8.12 O início do atendimento do Transporte Escolar Universitário para o primeiro semestre será no dia 01 de março de 2017.

8.13 Maiores informações poderão ser obtidas na Garagem Municipal, Rua João Machado, nº 70, Bairro Brant, Secretaria Municipal de Educação ou pelo telefone (31) 36881300 – Ramais 1351 e 2810.

Lagoa Santa, 20 de janeiro de 2017.

**Secretaria Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

DECLARO SER DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE TODAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA FICHA DE CADASTRO PARA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017- TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.

Lagoa Santa, _____ de _____ de 2017.

ASSINATURA DO ALUNO

CAMPO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE PARA USO DO PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL.

- () Deferido.
- () Indeferido.
- () Ausência de documentação exigida no Edital.
- () Inconclusivo: insuficiência de dados para o estudo socioeconômico.
- () Não foi possível realizar o estudo social com a documentação apresentada.
- () O estudante possui perfil de acordo com o PROMTUV, indisponibilidade vaga.

Assistente Social
Assinatura e carimbo